

N. 194. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS. — EM 18 DE ABRIL DE 1876.

Resolve duvidas relativas á classificação de escravos.

N. 4. — 2.^a Secção. — Directoria de Agricultura. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 18 de Abril de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — A' Presidencia dessa provincia fez a junta classificadora de escravos do municipio da Campanha as seguintes consultas :

1.^o Deve a Junta classificar os escravos de que tratam os ns. 2 e seguintes, § 1.^o, art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, apesar de não ter ainda o beneficio de liberdade aproveitado aos escravos classificados, em vista do n.^o 1 do mesmo artigo ?

2.^a Se alguns dos escravos pertencentes a diferentes senhores e como taes classificados passarem por contractos posteriores ao dominio de um só, pôde a Junta em relação a elles alterar a classificação já feita e passada em julgado ?

3.^a Se contra o espirito do disposto no § 7.^o art. 4.^o da Lei de 28 de Setembro de 1871, celebrarem-se casamentos entre escravos pertencentes a diversos senhores, deve a Junta contemplar os mesmos escravos na classe do n.^o 1, § 1.^o, art. 27 do Regulamento, houvesse ou não da parte dos senhores intenção de prejudicar o direito de outras classes ?

Em resposta declarou essa Presidencia : que segundo o Aviso de 12 de Novembro de 1873, na classificação de que trata o art. 28 do Decreto n.^o 5135 de 13 de Novembro de 1872, deviam ser incluídos todos os escravos matriculados sem attender-se á quota do fundo de emancipação marcada a cada municipio. Isto quanto ao 1.^o quesito.

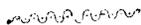
Quanto ao 2.^o, que á Junta cumpria fazer todas as alterações, conforme as occurrencias havidas, pois que neste ponto consistia o seu trabalho nas reuniões annuaes.

Merece a approvação do Governo a solução dada pela Presidencia dessa Provincia ás duas mencionadas duvidas.

Quanto ao 3.^o quesito, porém, que deixou de ser respondido por ter sido considerado, em relação á especie, omisso o Decreto de 13 de Novembro de 1872, declaro a

V. Ex. que do § 7.º do art. 4.º da Lei de 28 de Setembro de 1871, que apenas cogitou da separação dos conjuges e filhos menores de 12 annos do pai ou mãe, nos casos de alienação ou transmissão de escravos pertencentes a diversos senhores, nem contra a preferencia que lhes é assegurada, ainda mesmo que anteriormente ao casamento tenham sido classificados como individuos, porquanto as reuniões que as Justas classificadoras são obrigadas a celebrar annualmente, tem por objecto principal attender à mudança das condições dos escravos, não só em relação às classes estabelecidas para a libertação, mas tambem quanto aos grãos de preferencia admittidos em cada classe.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomas José Coelho de Almeida*.
— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 195. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 18 DE ABRIL DE 1876.

Resolve varias duvidas relativas a um caso de não matricula de escravos.

N. 1. — 2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pulicas, em 18 de Abril de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — O Promotor Publico de Santa Anna de Parnahyha consultou ao antecessor de V. Ex. sobre o seguinte:

1.º Como conciliar a disposição do art. 19 com a do art. 39 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, na hypothese de ter algum senhor de escravos deixado de os dar à matricula dentro do prazo legal e pretender depois usar da acção ordinaria, desde que o ultimo artigo priva o Juiz de accital-a?

2.º Não autorizando a lei nenhuma matricula depois dos prazos fixados, mas obtendo os interessados sentença favoravel, póde a matricula realizar-se com multa ou sem ella?

3.º E' da competencia do Promotor Publico requer a manutenção da liberdade, no caso previsto pelo